

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 004.536/2015-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA

Responsável: Cláudio Vale de Arruda (236.592.203-10)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA, À CONTA DO PEJA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), cujas conclusões e proposta de encaminhamento contaram com a anuência dos respectivos dirigentes (peças 13 e 14).

Transcrevo a instrução a seguir, *in verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), transferira ao Município de Formosa da Serra Negra (MA).*

HISTÓRICO

2. *Eis tabela com as cifras repassadas (peça 1, p. 6 e 68, e peça 6):*

<i>OB</i>	<i>data</i>	<i>valor (R\$)</i>	<i>origem dos recursos federais</i>
20060B695139	2/5/2006	6.479,16	<i>Peja/2006</i>
20060B695140	2/5/2006	6.479,16	
20060B695141	2/5/2006	6.479,16	
20060B695368	1.º/6/2006	6.479,16	
20060695401	1.º/6/2006	6.479,16	
20060B695516	4/7/2006	6.479,16	
20060B695571	31/7/2006	6.479,16	
20060B695636	2/10/2006	6.479,16	
20060B695712	10/11/2006	6.479,16	
20060B695780	1.º/12/2006	6.479,16	

20060B695830	7/12/2006	6.479,16	
20060B695873	27/12/2006	6.479,24	

3. *Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores federais descentralizados, o responsável manteve-se silente (peça 1, p. 74-76).*
4. *Por essa razão, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.32) pelo débito discriminado na peça 1, p. 14-26.*
5. *A seu turno, o sucessor na chefia do Executivo comunal, Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), forneceu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 84-100) adotadas contra o antecessor, a certificar oportuno agir na condição de novo mandatário (gestão 2013-2016).*
6. *Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial, louvando-se no relatório de TCE 262/2014 (peça 1, p. 110-118), vogaram no sentido da irregularidade das contas (peça 1, p. 136-138 e 140-142).*
7. *Já no orbe da Secex-MA, e sob aquiescência do diretor técnico (peça 8) à instrução inicial (peça 7), expediu-se o ofício 1333/2016 (peça 9), o qual foi entregue no endereço do citando registrado na base da Receita Federal do Brasil (avenida João da Mata e Silva, número 26, Centro, Formosa da Serra Negra, Maranhão, CEP 65943-000); do fato, AR de 29/6/2016 (peça 10) constitui plena e irrecusável prova.*
8. *A despeito da regular comunicação, até hoje, exaurido o tempus que se lhe assinara, o ex-prefeito nenhuma reação defensiva esboçou.*

EXAME TÉCNICO

9. *Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º usque 12 da Resolução TCU 170/2004, é válida e inatacável ; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – haja vista superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 11, R\$ 142.579,31), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano e de transcurso de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pelo FNDE (peça 1, p. 74-76) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Resolução 71/2012/TCU.*
10. *Cumprido, noutro quadrante, a lembrança de que, a fundamentar a instauração e o desenvolvimento do processo, dando-lhe plausibilidade técnico-jurídica e, ao mesmo tempo, embasando debitum que com os gravames de lei alcança R\$ 194.214,97 (peça 12), está a conduta omissiva de deixar de prestar contas da hígida destinação de numerário oriundo do Peja/2006.*
11. *Como se viu, o responsável, apesar de validamente citado, não compareceu aos autos no prazo legal, abstendo-se assim de deduzir alegações de defesa como de saldar a dívida que se lhe irrogara, situação que o leva à condição de revel, para todos os efeitos, e permite, a lume dos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do RITCU, imprimir normal andamento ao processo.*
12. *Ainda, por haver o ex-chefe do Executivo desrespeitado os mais mezinhos e elementares deveres de quem administra verbas federais, ensejando a grave iliceidade acima descrita, sequer demonstrando uma mínima que fosse tentativa de justificá-las perante a Corte de Contas da União, faz-se cabível infligir-lhe sanção pecuniária proporcional ao débito.*
13. *Tal sanctio iuris, contudo, não poderá ter por referência econômica senão valores posteriores a maio de 2005, vez que, sendo de 13 de maio de 2016 o despacho autorizador da citação (peça 8), para os anteriores àquele mês incontornável será, debaixo dos lineamentos do acórdão 1.441/2016-Plenário, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Dessa*

maneira, o cálculo levará em consideração somente as parcelas do Peja descentralizadas para a comuna maranhense entre junho e dezembro de 2006.

14. *Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-mandatário. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das fattispecies inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguada de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ex positis, sugere-se:*

I) *declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10);*

II) *com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, “a”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, caput, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção exame técnico desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10), condenando-o a recolher ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as importâncias que abaixo se especificam, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora do dia de cada ocorrência até a data de efetiva quitação, detraindo-se, na ocasião, as quantias eventualmente ressarcidas:*

<i>data</i>	<i>valor (R\$)</i>
2/5/2006	6.479,16
2/5/2006	6.479,16
2/5/2006	6.479,16
1.º/6/2006	6.479,16
1.º/6/2006	6.479,16
4/7/2006	6.479,16
31/7/2006	6.479,16
2/10/2006	6.479,16
10/11/2006	6.479,16
1.º/12/2006	6.479,16
7/12/2006	6.479,16
27/12/2006	6.479,24

III) *decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária proporcional ao débito (LOTUCU, arts. 19, caput, e 57; RITCU, arts. 210, caput, e 267) que considere as três parcelas do Peja (cada uma de R\$ 6.479,16) repassadas ao Município de Formosa da Serra Negra (MA) no dia 2 de maio de 2006;*

IV) *aplicar a Cláudio Vale de Arruda (CPF 236.592.203-10) a multa cominada nos arts. 19, caput, e 57 da LOTUCU e 210, caput, e 267 do RITCU, limitada, todavia, a fim de não desrespeitar os lindes e parâmetros do acórdão 1.441/2006-Pleno/TCU, aos valores do Peja transferidos ao Município de Formosa da Serra Negra (MA) de junho a dezembro de 2006, conforme quadro a seguir:*

<i>data</i>	<i>valor (R\$)</i>
1.º/6/2006	6.479,16
1.º/6/2006	6.479,16
4/7/2006	6.479,16
31/7/2006	6.479,16
2/10/2006	6.479,16
10/11/2006	6.479,16
1.º/12/2006	6.479,16
7/12/2006	6.479,16
27/12/2006	6.479,24

V) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove o recolhimento da dívida (débito e multa) ao caixa do FNDE e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

VI) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida (débito e multa) por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VII) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ex vi do art. 209, § 7.º, do Regimento Interno do TCU.”

O MP/TCU concordou parcialmente com a proposta alvitrada pela unidade técnica, conforme deixou consignado no parecer de peça 15, que transcrevo a seguir.

“Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (peças 9/10), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a omissão do gestor em adimplir o dever de prestar contas dos recursos geridos, endosso a proposta formulada pela unidade técnica para julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao ressarcimento da integralidade dos valores repassados.

3. No que concerne à aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, peço vênia para discordar do item III) do encaminhamento, que dispôs:

“III) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária proporcional ao débito (LOTCU, arts. 19, caput, e 57; RITCU, arts. 210, caput, e 267) que considere as três parcelas do Peja (cada uma de R\$ 6.479,16) repassadas ao Município de Formosa da Serra Negra (MA) no dia 2 de maio de 2006;”

4. Para embasar tal proposta, o auditor ponderou que (peça 13, p. 2):

‘[...] faz-se cabível infligir-lhe sanção pecuniária proporcional ao débito.

13. Tal *sanctio iuris*, contudo, não poderá ter por referência econômica senão valores posteriores a maio de 2005, vez que, sendo de 13 de maio de 2016 o despacho autorizador da citação (peça 8), para os anteriores àquele mês incontornável será, debaixo dos lineamentos do acórdão 1.441/2016-Plenário, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Dessa maneira, o cálculo levará em consideração somente as parcelas do Peja descentralizadas para a comuna maranhense entre junho e dezembro de 2006.’

5. *De acordo com decisão proferida em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 1441/2016-Plenário), o prazo prescricional das sanções aplicadas por esta Corte deve obedecer o prazo geral estabelecido pelo art. 205 do Código Civil. O prazo decenal deve ser contado a partir da ocorrência da irregularidade sancionada e somente será interrompido uma única vez, mediante a realização de audiência ou citação do responsável.*

6. *No caso concreto, de forma diversa do que defende a unidade técnica, entendo que a irregularidade que enseja a aplicação de multa – omissão no dever de prestar contas – ocorreu na data em que se encerrou o prazo para o cumprimento dessa obrigação, e não no momento que em se deu o repasse de recursos.*

7. *Por esse motivo, reputo que o prazo inicial para a contagem da prescrição é 10/02/2007, dia em que se iniciou a mora do gestor, conforme Resolução/CD/FNDE nº 25/2005 (peça 1, p. 62). Assim, considerando que o despacho autorizador da citação é de 13/05/2016 (peça 8), ainda não se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, de forma que a multa a ser aplicada ao gestor deve ser proporcional ao valor integral do débito ora apurado.”*

É o relatório.